

## ANÁLISE DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA SOB O ENFOQUE DOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DA HUMANIDADE DA PENA E DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

Carolyna Teodoro Silva<sup>1</sup>

Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé<sup>2</sup>

**Resumo:** A legislação penal brasileira, quer seja nos códigos Penal e de Processo Penal, assim como na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), garante ao preso e ao egresso a manutenção de direitos que não forem privados no momento do cumprimento da pena restritiva de liberdade. Assim, a presente pesquisa tem como escopo uma análise a efetividade de tais direitos, mediante apresentação de dados e índices de reincidência, com a finalidade de delinear os caminhos legais para a plena ressocialização do preso e do egresso. De igual modo, apresenta apontamentos sobre questões sociais e públicas, assim como discute um possível problema estrutural dos estabelecimentos penais e conseqüente afogamento do mesmo. Para tanto, foi utilizada abordagem qualiquantitativa, posto que há apresentação de pontos de vistas doutrinários variados, assim como análise de dados fornecidos pelos órgãos reguladores do sistema penitenciário, e sugestão de aplicação de políticas públicas que visem reformular a visão distorcida da sociedade em relação ao apenado, dando-lhe uma nova chance de ser reinserido em sociedade, reingressar no mercado de trabalho e diminuindo os risco de voltar a criminalidade ao fim do cumprimento de sua pena. Finalmente, entende-se que há ainda um longo caminho a ser percorrido para que se consiga desfazer o caos carcerário, reverter as condições desumanas vividas pelos apenados e decrescer o número de presos reincidentes.

**Palavras-chave:** Reincidência. Reinserção social. Classificação dos condenados. Sistema penitenciário. Políticas públicas.

## ANALYSIS OF THE PENALTY RESSOCIALIZING FUNCTION UNDER THE FOCUS ON THE PRINCIPLES OF INDIVIDUALIZATION AND HUMANITY OF THE PENALTY AND THE RIGHT OF ASSISTANCE TO INDIVIDUALS AND EGRESS

**Abstract:** Brazilian penal legislation, whether in the Penal and Criminal Procedure codes, as well as in the Criminal Execution Law (Law n. 7210/84), guarantees the prisoner and the egress the maintenance of rights that are not deprived at the time of compliance with the penalty restricting freedom. Thus, the scope of this research is to analyze the effectiveness of such rights, through the presentation of data and rates of recidivism, in order to outline the legal paths for the full resocialization of the prisoner and the egress. Likewise, it presents notes on social and public issues, as well as discusses a possible structural problem of penal establishments and its consequent drowning. For this purpose, a qualitative and quantitative approach was used, since there is a presentation of varied doctrinal points of view, as well as analysis of data provided by Organs regulatory bodies of the penitentiary system, and suggestion for the application of public policies aimed at reformulating society's distorted view of the egress, giving him a new chance to be reinserted in society, reentering the labor market and reducing his chances of returning to criminality at the end of his sentence. Finally, it is understood that there is still a long way to go in order to undo the prison chaos, reverse the inhumane conditions experienced by inmates and decrease the number of repeat offenders.

**KEYWORDS:** Recurrence. Social reintegration. Classification of convicts. Prison system. Public policies.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNI-Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5195652779584834>. E-mail: carolynateo@gmail.com

<sup>2</sup> Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como escopo um rol de direitos fundamentais e inderrogáveis, especialmente, o inciso XLIX do art. 5º, assegura o respeito à integridade moral e física do preso; no mesmo sentido, a Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984 elenca nos arts. 40 a 43 os direitos dos presos e nos arts. 10 a 27 o dever do Estado em fornecer assistência ao preso e ao egresso; também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (DEC n. 592/1992), em seus arts. 9 a 11, visa o tratamento humano e digno a todas as pessoas privadas de liberdade, restando entendido que a legislação pátria é apta a regular, da melhor maneira possível, os direitos e deveres dos presos.

Mediante esta afirmativa, esta pesquisa busca confrontar a realidade dos estabelecimentos penais frente ao cumprimento efetivo da função ressocializadora da pena, tal qual analisar a aplicabilidade dos princípios da individualização e da humanidade das penas, trazidos pela legislação penal brasileira, tal qual o direito de assistência ao preso como meio facilitador da reinserção do egresso à sociedade ao final do cumprimento de sua pena e o respeito às legislações acima citadas que possuem caráter protetivo a figura do apenado.

Destarte, a infraestrutura e o investimento no sistema carcerário brasileiro ainda são pertinentes de questionamento, dado a problemática e o caos que se encontram instaurados nos estabelecimentos penais, refletido pelo aumento estrondoso dos índices de reincidência e consecutivo aumento da população carcerária nos últimos anos, tornando-se uma pauta cada vez mais social, ensejando a necessidade de pesquisas contributivas como a presente.

Nesta perspectiva, o art. 10 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) leciona que “3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros [...]”, perfazendo ligação com a teoria mista da pena, adotada pela legislação brasileira, e a função ressocializadora da pena que são estudadas mais a fundo adiante.

De igual modo, são analisadas as legislações acima citadas, especialmente a Lei de Execução Penal, com foco nos direitos dos presos, fundamentalmente no dever do Estado em prestar assistência ao preso e ao egresso, apresentando dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em suas áreas específicas de atuação, como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Finalmente, são referenciados alguns doutrinadores norteadores da função ressocializadora da pena e da reinserção social, como Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Mirabete, Fernando Capez, Vitor Eduardo Rios Gonçalves, Salo de Carvalho, Cesar Roberto Bitencourt e demais autores, devidamente referenciados ao final desta pesquisa, bem como monografias com temas correlatos e que contribuem para esta pesquisa.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A elaboração da presente pesquisa tem como escopo uma abordagem quali-quantitativa, mediante a apresentação de conceitos doutrinários, artigos científicos, legislações correlatas, e em complemento, a apresentação de dados para uma explanação mais adequada, obtidos através de apuração do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por intermédio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), assim como análise de informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Ainda, realiza-se uma análise bibliográfica apresentando as correntes norteadoras da função ressocializadora da pena, a fim de que se relacione com o princípio da individualização da pena e da humanidade da pena constantes na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal de 1988, posto que a problemática apontada ainda não goza de uma solução definitiva, portanto sendo ainda passível de discussão, visando contribuir na busca para a solução das demandas relacionadas ao sistema prisional brasileiro por meio deste trabalho.

Similarmente, se caracteriza como uma pesquisa exploratória, no ponto em que discute, de forma mais aprofundada possível, a necessidade da manutenção do direito de assistência ao preso e ao egresso, através do levantamento de informações e dados sobre a população carcerária; mediante uma análise estrutural dos estabelecimentos penais; dos investimentos necessários para a reinserção social do egresso e do papel social na implementação de políticas públicas eficazes e necessárias para a diminuição dos índices de reincidência.

## AS PENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, antes mesmo de receber tal nomenclatura, as penas já permeavam a sociedade antiga, visto que desde o início das civilizações já haviam pequenas ações intituladas vinganças, que posteriormente culminariam na implementação de legislações mais detalhadas, como o Código de Hamurabi, que trouxe a famosa expressão “olho por olho, dente por dente”, restando entendido que de algum modo a sociedade sempre entendeu a necessidade de que houvesse alguma punição ao indivíduo, mesmo que a proporcionalidade ainda não fosse uma pauta a ser discutida, já que segundo Mirabete: “a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator.” (2021, p. 249)

Há o que se falar até mesmo de uma punição divina relatada nos tempos bíblicos, onde havia a figura de um Deus, que era responsável por julgar e proferir a sanção adequada a cada ação humana que transgredisse uma espécie de ordenamento que havia sido interposto a essa sociedade, restando certa similaridade com os dias atuais no sentido de que aquele que viola as leis estabelecidas deve ser penalizado pela autoridade, quer seja estatal ou religiosa.

Nesta perspectiva, acontece a chamada evolução social: as pessoas, que outrora viviam dispersas, se juntaram e formaram clãs, o que resultou uma disputa por recursos mais básicos e necessários a sobrevivência, formando pequenas lides, e culminando na necessidade de haver-se meios punitivos mais evoluídos e eficazes, não se permitindo mais a aplicação dessa noção de vingança individual, mas visando estabelecer caminhos que levassem a uma pacificação social.

Para Cezar Roberto Bitencourt, há uma íntima ligação entre a evolução do Estado e conseqüente evolução da pena, *in verbis*:

Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador. (2021, p. 68)

Com isso, tem-se fixado no ordenamento jurídico brasileiro o que conhece-se hoje como pena, onde, além de possuir um caráter retributivo ao delito cometido, também visa educar aquele que feriu a legislação pátria e, conseqüentemente, denegriu um sistema que, acima de tudo, visa o bem estar social do cidadão, desde a elaboração, até a aplicação das legislações, tendo como enfoque a busca pela efetivação dos direitos individuais e coletivos,

mesmo que o indivíduo esteja privado de sua liberdade e se encontre em estabelecimentos penais.

## CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PENA

Destarte, tem-se como ponto inicial para esta fundamentação a análise das penas, como meio sancionatório instituído pelo direito penal a aquele que põe em risco os bens tutelados pela legislação. Para Fernando Capez a pena pode ser conceituada como sendo:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (2020, p. 485).

Não obstante, tem-se Vitor Eduardo Rios Gonçalves a seguinte perspectiva:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais. (2021, p. 97).

Em suma, a pena é a consequência interposta a aquele que pratica ato ilícito, que tem sua tipicidade prevista na legislação penal e que é investido de culpabilidade, colocando sobre o Estado o dever e o poder de aplicar a sanção penal mais adequada ao ato cometido, ou seja, retribuindo-lhe proporcionalmente, de acordo com os limites e os direitos básicos e inderrogáveis previstos na lei.

Nesta acepção, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, assim como o Código Penal Brasileiro, postula uma série de características das penas, podendo estas serem elencadas como sendo a legalidade e anterioridade, ou seja, a pena deve estar prevista em lei vigente e deve ser anterior a prática da infração penal (art. 1º do CPB/1940 e inciso XXXIX do art. 5º da CRFB/1988), a personalidade, já que a pena não pode passar da pessoa do condenado (inciso XLV do art. 5º da CRFB/1988), a individualidade, onde deve-se analisar as características do sentenciado, tal qual sua culpabilidade (inciso XLVI do art. 5º da CRFB/1988), a inderrogabilidade, que veda, salvo as exceções legais, a inaplicabilidade da pena, ou seja, a pena não pode deixar de ser aplicada, sendo este uma consequência da legalidade, a proporcionalidade (inciso XLVI e XLVII do art. 5º da CRFB/1988) e a humanidade, que veda as penas de morte, perpétuas e cruéis (art. 75 do CPB/1940 e inciso XLVII do art. 5º da CRFB/1988). (CAPEZ, 2020, p. 486)

Especialmente, ainda que vedado no ordenamento jurídico pátrio, a aplicação de penas que atingem a integridade física dos condenados são passíveis de uma análise mais profunda, posto que seus defensores deliberam no sentido de que estas seriam as únicas modalidades que de fato intimidariam os apenados, entretanto, entende-se que, se “entra logicamente num sistema punitivo em que o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime”, o que fez com que a maioria dos países civilizados abolissem as penas degradantes. (MIRABETE *apud* FOUCAULT, 2021, p. 253)

Pontualmente, as penas de morte, conforme pontua Mirabete, apresentam uma série de razões as quais contribuem para não implementação desta modalidade, quais sejam desigualdade no momento da aplicação da mesma, posto que muitos dos delitos são praticados por doentes mentais e que necessitariam de uma reabilitação diferente; os diferentes graus de periculosidade das infrações cometidas; a suscetibilidade de que o judiciário cometa erros e diversos outros fatores que os estudiosos da área tem pontuado. (MIRABETE, 2021, p. 253)

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro, mediante emenda à Constituição Federal de 1988 e “Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22-11-1969, aprovada pelo Decreto nº 678, de 6-11-92, se comprometeu a não estender a aplicação da pena de morte a delitos aos quais não se aplique atualmente”, sendo vedado pelo art. 60, §4º, IV da Carta Magna abolir direitos e garantias individuais; assim, justifica-se a opção pela aplicação de penas privativas de liberdade, pois torna-se a penalidade mais adequada as legislações vigentes nos países consignatários.

Neste sentido, classifica-se as penas em: 1. Privativas de liberdade; 2. Restritivas de direito; 3. Pecuniárias. Especialmente, a privação de liberdade tem sido considerada uma das causas do colapso do sistema prisional, haja visto a deturpação de garantias humanas básicas, que, por não haver a sanção penal adequada e individualizada a cada condenado, torna impossível a reinserção social do indivíduo e ainda contribui para o aumento da criminalidade e da reincidência. (MIRABETE, 2021, p. 254)

Ademais, as penas privativas de liberdade ainda se subdividem em reclusão e detenção, onde no momento da privação do direito de ir e vir do apenado, a reclusão recai sobre as infrações com maior gravidade (homicídios, furto, roubo etc.), já para as infrações de menor gravidade, aplica-se a detenção (constrangimento ilegal, lesão corporal leve etc.), e para as contravenções penais, recai a prisão simples, restando claro que a reclusão é a medida mais grave em se tratando da privação de liberdade. (GONÇALVES, 2021, p. 101)

No mais, conforme a gravidade dos delitos, ou dos casos de reincidência e demais características, alude o art. 33 do Código Penal no sentido de que define-se o tipo de regime inicial de cumprimento de pena, onde “estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos (art. 33, § 2º, a)”, assim como aqueles que praticam crimes considerados hediondos, consumados ou tentados, mesmo que a pena seja inferior a oito anos, como nos casos dos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins etc. (MIRABETE, 2021, p. 263)

É importante ressaltar, entretanto, que há entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a pauta mencionada sobre os crimes hediondos e o cumprimento inicial em regime fechado, conforme menciona Mirabete:

Em suma, de acordo com a lei vigente, os condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Há, no entanto, recentes julgados do STF em que se reconheceu, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em sua atual redação, sob o fundamento de que a previsão legal afronta o princípio da individualização da pena. (2021, p. 264)

Quanto ao cumprimento inicial em regime semiaberto, este pode recair sobre os não reincidentes condenados à pena de reclusão superior a quatro anos e inferior a oito anos, conforme postula o parágrafo 2º, alínea b do art. 33 do Código Penal, cabendo também aos reincidentes, condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que as condições judiciais sejam favoráveis. Quanto aos condenados reincidentes à pena de detenção e os não reincidentes com penas superiores à quatro anos deverão iniciar em regime semiaberto.

Por fim, inicia-se em regime aberto os não reincidentes com penas iguais ou inferiores a quatro anos; também, “por regra especial, a pena de prisão simples, aplicada nas contravenções, só pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto (art. 6º, *caput*, da LCP). Impossível, pois, ser fixado para ela o regime fechado.” (MIRABETE, 2021, p. 265)

Quanto às peculiaridades que permeiam os regimes de cumprimento de pena, estas fazem parte do sistema de classificação dos condenados, trazido pelo princípio da individualização da pena, objeto de estudo desta pesquisa e que será abordado profundamente nos tópicos adiante.

## TEORIAS DA PENA

Bitencourt afirma que “a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens”. (*apud*

GIMBERNAT ORDEIG, 2021, p. 68).” Nesse sentido é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal” (2021).

Neste contexto, o Direito Penal Brasileiro destaca três grandes teorias que buscam justificar a finalidade da pena, sendo estas a teoria absoluta ou retributiva; a teoria relativa, finalista utilitária ou da prevenção e a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória.

A teoria absoluta ou da retribuição da pena apresenta a finalidade punitiva da sanção penal, como meio de retribuir o mal injusto praticado no ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2020). Para Mirabete, é a exigência da justiça, é a medida da igualdade entre cometer o crime e receber igualmente a punição, entretanto, esta teoria não se importa com a pessoa do apenado, até mesmo sendo comparado com uma forma de vingança, nos remetendo ao início dos tempos onde as punições eram desregradas (2021).

Tal teoria se baseia na ideia de um estado absolutista<sup>3</sup>, onde qualquer indivíduo que maculasse o contrato social estabelecido era digno de punição: “Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena” (BITENCOURT, 2021, p. 69)

Já na teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, a pena, como a própria terminologia do nome sugere, é a busca pela prevenção e o impedimento de que o apenado volte a cometer crimes, segregando-o socialmente, insinuando que as pessoas, por medo da pena, deixam de cometer infrações, ou seja, a pena tem um fim prático em prevenir as ações criminosas, nada mais. (CAPEZ, 2020)

Acontece que, o ideal adotado por esta teoria diz respeito a punição não pela infração cometida, mas pela prevenção, visando que este não cometa novamente o mesmo erro, todavia, analisando-se os dados relativos os casos de reincidência, a punição apenas em caráter preventivo não é suficiente, haja visto que se não houver uma reeducação minuciosa no sentido

---

<sup>3</sup> O Estado absolutista é conhecido também como um Estado de transição. É o período necessário de transição entre a sociedade da baixa Idade Média e a sociedade liberal. Ocorre, nesse período, um aumento da burguesia e um considerável acúmulo de capital. Obviamente, diante do efetivo desenvolvimento que essa nova classe social estava experimentando, fazia-se necessária a implementação de meios para proteger o capital, produto da pujança dos novos capitalistas. Compreende-se, então, por que o Estado absoluto concentrou ao seu redor, e com uso ilimitado, o poder necessário para o desenvolvimento posterior do capitalismo. Nesse sentido, “a pena não podia ter senão as mesmas características e constituir um meio a mais para realizar o objetivo capitalista” (BITENCOURT, 2021, p. 69)



de preparar o apenado para que depois da punição este seja um egresso pronto para ser reinserido na sociedade, então a função ressocializadora da pena terá sido negligenciada, não bastando para o sistema penal brasileiro uma pena que não retribua e reedue o condenado.

Deste modo, postula Bitencourt:

Tanto para as teorias absolutas, como para as teorias relativas, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, para as relativas, essa necessidade da pena não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na finalidade, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos. (2021, p.72)

Ainda, desta teoria deriva-se duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial; sendo o coletivo social aquele que recebe a prevenção geral, restando a prevenção especial o delinquente na figura de destinatário, podendo ainda ambas serem divididas em positiva e negativa, tendo a prevenção geral negativa enfoque em “intimidar” os membros da sociedade com uma ameaça de pena a fim de que se estabeleça uma solução relativa a criminalidade e a prevenção geral positiva o papel de conscientizar o cidadão sobre os valores sociais, assim como a prevenção especial que “podem ser formalmente divididas em teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delinquente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas à eliminação ou neutralização do delinquente perigoso” (BITENCOURT, 2021, p. 77)<sup>4</sup>

Por fim, a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória é a junção das duas teorias acima apresentadas: a pena busca pela punição, já que sua natureza é retributiva, mas acima disso busca a reeducação do criminoso; Para Mir Puig (BITENCOURT *apud* MIR PUIG, 2021, p. 77) “as teorias mistas ou unificadoras atribuem ao Direito Penal uma função de proteção à sociedade e é a partir dessa base que as correntes doutrinárias se diversificam”. Esta teoria dá início ao pensamento de que, na medida em que o apenado se readapta ao convívio social, é que de fato a sociedade está sendo defendida (MIRABETE, 2021, p. 251), sendo esta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e figurando como o encabeçamento a função ressocializadora da pena à qual analisa-se mais adiante.

---

<sup>4</sup> “Segundo Feijoo Sánchez, não seria necessário distinguir entre uma prevenção especial positiva e uma prevenção especial negativa, uma vez que em sociedades como a espanhola não se cogitam penas de eliminação ou de neutralização, mas, sobretudo, penas voltadas para a ressocialização, reeducação, reabilitação ou reinserção social do delinquente e seu tratamento.” (BITENCOURT, 2021, p. 77)

## A LEI N. 7.210/1984 E A CLASSIFICAÇÃO DOS CONDENADOS

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) assegura em seu Título II – Do Condenado e do Internado, Capítulo I – Da Classificação, que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (Art. 5º da LEP).

Também, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal trata como requisito fundamental a classificação dos condenados:

26. A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado (grifo do autor).

Assim, tal classificação tem notável importância na execução penal, observada a consonância com a Constituição Federal de 1988 relativos aos princípios da individualização e humanidade das penas conforme demonstrados alhures.

## PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Este princípio basilar para a concretização do presente artigo encontra-se fundamentado na Constituição Federal de 1988, onde prevê que “a lei regulará a individualização da pena” (art. 5º, XLVI); as espécies, quer seja privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*); tal qual a necessidade de se delimitar o estabelecimento adequado mediante análise da natureza do delito, idade e sexo do sentenciado (art. 5º, LXVIII).

Nessa perspectiva, leciona Capez no sentido de que se “Individualizar a pena é também adaptar a sua execução às características pessoais do condenado, com o objetivo de proporcionar a sua reintegração social” (2020, p. 492), entendendo-se, portanto, que a teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, traz a individualização da pena conforme as características pessoais e intransferíveis do sentenciado, como a base da função ressocializadora sem que se perca o caráter retributivo da sanção.

Ainda, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, em sua Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994, assegura em seu art. 7º a necessidade da seleção e separação dos presos:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena

Portanto, é mediante análise aprofundada de todo o histórico de antecedentes do sentenciado e a realização do devido exame de personalidade que se estabelecerá as chances de readaptação do apenado ao convívio social, sendo assegurado mediante o que aduz o Código Penal Brasileiro em seu art. 34, que traz a expressa obrigatoriedade da realização de exame criminológico no início do cumprimento da pena em regime fechado, a fim de que se ache a pena devidamente individualizada, recaindo ainda, conforme art. 35 do referido diploma, os mesmos termos a aquele cujo regime inicial de cumprimento de pena seja semiaberto.

### **Comissão Técnica de Classificação – CTC**

Assim, é a Comissão Técnica de Classificação – CTC a responsável pela realização de todo o programa individualizador da pena, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 7.210/1984, *in verbis*: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”

Quanto a sua organização, a CTC tem sua estrutura bem especificada na Lei de Execução Penal, sendo ela um órgão existente em cada estabelecimento, que “será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade” (art. 7º); tendo sua atuação no início do cumprimento da pena, onde submete obrigatoriamente o preso ao exame criminológico em sede de regime inicial fechado e facultativamente no regime semiaberto, neste caso, “atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social”. (Parágrafo único)

Ademais, o princípio da individualização da pena se efetiva justamente por meio dessa classificação, já que através da realização de exame criminológico, com a finalidade de se obter “dados reveladores da personalidade”, mediante entrevistas, requisições de dados e informações do condenado a repartições e estabelecimentos privados, ou outras diligências necessárias, tal qual a delimitação do perfil psicológico, é que se elabora um programa individualizador, de acordo com a personalidade e antecedentes do condenado. (art. 9º)

Ainda, a depender da gravidade da infração, tem-se a necessidade da identificação de perfil genético, apontando a LEP todos os procedimentos a serem realizados nessa técnica:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Ressalta-se que com o advento da Lei n. 10.792/03 que alterou a Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro, a Comissão Técnica de Classificação perde a obrigatoriedade de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade, tal qual sugerir regressões ou progressões de regime, visto que a antiga redação do art. 6º previa tal atividade, mas que foi retirado com a nova redação (CAPEZ, 2020, p. 492). *In verbis* antiga redação:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Logo, o Ministério Público de Goiás, mediante a óbvia necessidade da realização dos devidos exames para a individualização da pena, propôs ação civil pública em 2018 contra o Estado de Goiás para que fosse providenciado a instauração das Comissões Técnicas de Classificação do Sistema Prisional Goiano, mediante reclamações dos servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, conforme trecho retirado da página do Ministério Público do Estado de Goiás, abaixo:

A partir de reclamações, tanto de servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) quanto de advogados, reeducandos e familiares, sobre a falta de integrantes para as comissões, o promotor passou às tratativas para resolver a questão extrajudicialmente.

Em outubro de 2018, o MP realizou reunião com promotores de justiça e com a diretoria da DGAP, quando alegou-se que a situação somente poderia ser resolvida após a posse do novo governo estadual.

Transcorrido o prazo de assunção da nova gestão, Marcelo Celestino requisitou, por diversas vezes, informações à DGAP sobre a questão. Em resposta, o órgão comunicou que o procedimento administrativo para a contratação dos componentes foi instaurado, mas a Secretaria da Economia do Estado de Goiás indeferiu a solicitação orçamentária para as respectivas contratações, o que motivou, portanto, a propositura da ação.

Neste contexto, questiona-se então se a falta de um processo individualizador da pena não seria uma das causas do colapso do sistema penitenciário brasileiro, especialmente no Estado de Goiás, onde, segundo o Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), do Conselho Nacional de Justiça, 42 (quarenta e dois) dos 98 (noventa e oito) estabelecimentos penais foram marcados como estando em péssima situação, 31 (trinta e um) em situação regular e 7 (sete) em situação ruim, restando apenas 12 (doze) estabelecimentos com situação boa e 2 (dois) em situação excelente, sendo Goiás o sétimo estado com maior déficit de vagas, com porcentagem de 65.75%.

Ainda, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019 apontou que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 (setecentas e setenta e três mil cento e cinquenta e uma) pessoas privadas de liberdade, além das 758.678 (setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e oito) presos em delegacias.

Logo, tais dados alertam para a necessidade de se haver uma redobrada atenção aos estabelecimentos penais, analisando suas condições estruturais e financeiras, levando em consideração que não se trata de um problema recente, mas que já permeia o sistema carcerário há muito tempo, derivado quer seja de causas jurídicas, sociais e até mesmo políticas, mas tendo

como consequência superlotação, insalubridade e a privação de direitos humanos básicos do preso contribuindo para a violação da integridade física e moral do mesmo.

## PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

Posto isso, Zaffaroni e Pierangeli anotam a respeito do princípio constitucional da humanidade das penas afirmando que a partir deste “deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa” (2011, p. 161), entendendo-se, portanto, a limitação do poder estatal mediante a vedação de penas cruéis e degradantes que lesionam a integridade “físico-psíquica dos condenados” (BITENCOURT, 2021, p. 34)

Pontua-se ainda que a pena, como condição de efetividade do direito penal, “deve ter uma especial aspiração ética, não bastando a mera ameaça de pena como meio”:

O direito penal antropológicamente fundamentado não pode comportar-se como um amo diante de seu cão, com uma coleira que é a pena, mas a pena deve perseguir uma certa formação do cidadão, isto é, um certo propósito educador ou reeducador. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2011, p. 328)

Ora, a pena não pode ser instrumento causador de tortura ou medo, mas de reeducação dentro dos limites estruturais dos estabelecimentos penais, por isso, a desmesurada necessidade de investimento para que se desafogue essas instituições, tendo cada apenado, individualmente, uma nova chance de recomeço conforme garante a legislação penal brasileira determinando que “nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, postulado fundamentalmente da Carta da República.” (BITENCOURT, 2021, p. 35)

Portanto, é na Constituição Federal de 1988, em toda a extensão do diploma, que assegura-se, em sede de direitos e garantias fundamentais, que ninguém será submetido a tratamento que seja desumano ou degradante, nem mesmo o apenado, pois no decorrer do cumprimento de sua sanção este apenas fica privado de sua liberdade, mas permanece com seus direitos inerentes a seguridade de sua dignidade enquanto pessoa humana, conforme imprime os arts. 40 a 43 da LEP discutidos adiante.

Assim, o princípio da humanidade parte da necessidade de que a pena seja a mais humana possível, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana como norte para o Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal (STF), como meio de defesa aos direitos do preso, em sede de Recurso Extraordinário (RE) n. 580252, em repercussão geral, decidiu no sentido de que o Estado deve indenizar preso que tenha cumprido sua pena em situação degradante, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988 “o Estado

indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. *In verbis* entendimento:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Ainda, na mesma Resolução n. 14 do CNPCP citada anteriormente, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, “é assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade” (art. 3º), tendo ainda o apenado o direito de ser chamado por seu nome, portanto, individualizando e humanizando todo o seu cumprimento penal.

De igual modo, conforme art. 7º, às mulheres será assegurado o direito de cumprir sua pena em estabelecimento próprio e ainda permanecer com seus filhos no período em que estiver amamentando o mesmo, complementando o que postula os arts. 82 e 83 da Lei de Execução Penal, onde da mulher deverá ser respeitada sua condição pessoal, partindo do princípio da individualização da pena, assim como os estabelecimentos penais destinados a elas deverão constar de berçários para que possam cuidar e amamentar seus filhos até 6 (seis) meses de idade, no mínimo, daí sendo comprovado a inteira dependência e coexistentes dos princípios da individualização das penas e princípio da humanidade das penas.

Similarmente, deve-se respeitar “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena” (LEP, art. 32, *b*), reforçando a máxima da superlotação, consequência da falta de programas ressocializadores e individualizadores, levando a uma triste realidade de deturpação de direitos dos presos que já são mínimos, indo de encontro ao que preceitua a Carta Magna e a Lei n. 7.210/84 objetos de estudo deste trabalho.

## DOS DIREITOS DOS PRESOS

Nesta premissa, não há o que se falar em individualização e humanidade das penas sem que se analise os direitos dos presos previstos no art. 5º, incisos XLVI a L da Constituição Federal de 1988 e arts. 41 a 34 da Lei de Execução Penal (LEP). Assim, Mirabete (2021, p. 271) preceitua que a prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, porquanto “o preso conserva aqueles direitos que não foram atingidos pela privação de liberdade” (art. 38 do CPB), sendo estes o direito à vida, à integridade

física e moral, à igualdade, de propriedade, à liberdade de pensamento e convicção religiosa, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem, de petição, à educação e à cultura, ao trabalho remunerado, à indenização por erro judiciário, à alimentação vestuário e alojamento com instalações higiênicas, de individualização da pena estudado acima, de receber visitas, direitos políticos e o direito de assistência analisado abaixo. (CAPEZ, 2020, p. 529-531)

O parágrafo 1º do art. 82 da LEP leciona o direito da mulher e do apenado maior de sessenta anos em serem recolhidos em “estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”, assemelhando-se a garantia de cumprimento de pena em regime especial à mulher, observando-se deveres e direitos inerentes à condição pessoal da apenada, conforme disposto no art. 37 do CPB, de igual modo o internado, assegurado seu tratamento em estabelecimentos com características hospitalares segundo o art. 99 também do CPB.

Previamente, discute-se a clara contradição existente na autorização a supressão ou restrição dos referidos direitos, fundamentadamente apenas nas motivações do diretor do estabelecimento, posto que deveriam ser considerados inderrogáveis, podendo a visita de cônjuge e o recebimento de correspondência, leitura e outros meios de contato com o mundo exterior serem suprimidos mediante vontade humana, que é, por diversas vezes, falha. (MIRABETE, 2021, p. 272)

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal leciona sobre essa possível violação ao passo que fala dos objetivos e da aplicação da lei de execução penal, restando entendido a necessidade de proporcionalidade e de observância dos índices de reincidência derivados da falta de dignidade humana vivida dentro dos estabelecimentos penais:

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia. (grifo do autor)

Capez trata esta declaração como uma preocupação da LEP em “assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade” (2021, p. 529), deste modo sendo o direito de assistência ao preso e ao egresso instituto fundamental capaz de fazer valer a dignidade do apenado durante e após o cumprimento de sua pena, posto que a individualização da pena tem função de assegurar, desde o início, a dignidade e as condições favoráveis à reinserção social do preso privado de liberdade.



## DO DEVER DE ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

Com efeito, esta pesquisa tem como escopo analisar especialmente o direito de assistência ao preso, como dever do Estado, “objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10 da Lei n. 7.210/1984), se subdividindo em assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11) e à assistência ao egresso especificamente. (art. 25 ao art. 27)

A assistência material diz respeito ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12); a assistência à saúde compreende além de atendimento médico, o farmacêutico e odontológico (art. 14); a assistência jurídica, a figura do advogado para aquele que constar hipossuficiência (art. 5º, LXXIV da CRFB/1988 e 15 da LEP); a assistência educacional é a garantia da formação profissional do preso e internado (art. 17); a assistência social busca o preparo do preso para retornar a sociedade (art. 22) e a assistência religiosa visa a liberdade de culto e até mesmo o manuseio de livros de conteúdos religiosos (art. 24).

Já a assistência ao egresso<sup>5</sup> se coteja com a assistência social, tendo em vista que a função ressocializadora da pena não se dá no momento em que a pena se esgota, mas desde a classificação e instauração do melhor meio punitivo-educativo para o preso, devendo ser nesse estágio o início de todo um acompanhamento social, psicológico e emocional para que aconteça a reintegração à vida em liberdade (art. 25)

Neste sentido, a Exposição de Motivos da LEP trata a assistência como dever do Estado que visa “a prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social” (art. 40), assim como a assistência ao egresso tem função de “reintegrá-lo à vida em liberdade” e de “concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.” (art. 48)

Seguindo neste prisma, o art. 2º da resolução 14 do CNPCP citada alhures, determina a imposição do “respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso”, do mesmo modo em que a LEP assegura um local adequado para a realização dos cultos nos estabelecimentos e impede que recaia sobre algum apenado a obrigatoriedade de participação de atividades religiosas. (Art. 24 da LEP)

---

<sup>5</sup> A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal “reconhece como egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova”. (art. 47)

A assistência social, tanto ao preso e ao egresso, possui convergência com os princípios basilares desta pesquisa e da execução penal adequada, onde, goza de finalidade amparativa e preparatória, iniciada desde a individualização da pena, até o retorno à liberdade, ao passo em que os serviços de assistência social vão muito além da figura do apenado e internado, chegando até a família, se houver necessidade de orientação; assim como a colaboração com o egresso para que o mesmo obtenha um trabalho, apoio e orientação para o reingresso social.

Entretanto, a grande questão posta a debate é a efetividade dessas atividades, pois, conseqüente a falta de assistência são os índices exorbitantes de reincidência, as superlotações e decadência institucional dos estabelecimentos penais. O Conselho Nacional de Justiça afirma que é de 42% (quarenta e dois por cento), chegando a 75% (setenta e cinco por cento) em alguns estados o índice de reincidência, por isso se tornando tão necessária às assistências garantidas pelo Estado e previstas no artigo 11 da Lei de Execução Penal ao preso e ao egresso.

#### A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E O PAPEL DA SOCIEDADE

Para tanto, conforme dados do CNJ anteriormente apresentados, a ressocialização do preso é a arma mais eficaz para que esses índices diminuam, e conseqüente desafogamento do sistema prisional brasileiro. Entretanto, a Lei de Execução Penal, apesar de avançada, parece não compatibilizar com a realidade dos estabelecimentos penais que são cada dia mais retrógrados, tornando a ressocialização uma tarefa distante de ser concluída, reforçando a necessidade de medidas urgentes para que o apenado tenha o mínimo de acolhimento, resguardando seus direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, e lhe preparando adequadamente para ser reinserido na sociedade.

Outrossim, a sociedade tem papel fundamental nesse processo, pois o egresso é extremamente demonizado, a sociedade é bélica em seu olhar para o egresso, o segregando e não permitindo sua realocação no convívio social, e essa mentalidade é alimentada pelas próprias instituições governamentais, tendo que “a prisão é instituição de Estado que serve para manter limites aos desvios humanos, para marginalizar o que está excluído da sociedade” (CARVALHO *apud* BASAGLIA, 2014); sendo ainda mais necessário, a fim de que o mesmo não busque o mesmo caminho criminoso por se sentir sem saída, a árdua fiscalização ao

cumprimento do direito de assistência, restando claro que sem esse apoio estatal o egresso vai sempre estar à margem da sociedade.

Mediante a necessidade deste apoio social, os estabelecimentos penais claramente não gozam da estrutura e da manutenção adequados para que o preso e o egresso tenham o melhor tratamento educador capaz de transformar sua realidade. O orçamento para tais melhorias é de responsabilidade do Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN), através do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e entre os anos de 2016 a 2020 a dotação orçamentária do mesmo caiu em cerca de 90% (noventa por cento), tendo sua dotação final em 2020 em R\$ 308 milhões, ou seja, cerca de 67% (sessenta e sete por cento) a menos que 2019, o que gerou reclamação da Defensoria Pública da União junto ao Superior Tribunal Federal, restando claro que cada dia há menos investimentos no sistema penitenciário e os únicos que arcam com as consequências são os apenados.

Para Zaffaroni “o controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos "difusos" e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.)” (2011, p. 63), sendo necessário ressaltar a importância do acolhimento social do egresso ao final da pena para que esse não entre nas estatísticas de reincidência, a julgar pela maneira que a sociedade recebe o egresso lhe renegando e não abrindo as portas para que o mesmo se restabeleça, sendo este o meio de controle social desenvolvido por pessoas naturais, não dotadas de poder jurisdicional.

Ademais, é importante que haja a destinação orçamentária adequada para que a estrutura dos estabelecimentos penais seja consonante com a função ressocializadora da pena e a Lei de Execução Penal, corroborando para o desenvolvimento eficaz das atividades educativas que visam preparar o apenado, desde a classificação do condenado, para se tornar um egresso apto a ser reinserido na sociedade, tornando as penitenciárias em ambientes que estimulem a cognição dos apenados e que desenvolva nessas pessoas um olhar mais crítico e ético sobre suas próprias ações durante e, principalmente, depois do cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como preparar a sociedade mediante campanhas de conscientização para receber de forma justa o mesmo, lhe acolhendo e lhe dando amplas oportunidades, colocando em suas mãos o poder de escolher o melhor caminho e não o deixando sem saída senão a criminalidade.

Em consonância com a função social da pena, é pertinente também a instauração de políticas públicas voltadas para diminuição da criminalização, que deem continuidade a um trabalho social e de assistência iniciado dentro dos estabelecimentos e terminado aqui fora,

justamente no momento de readaptação e reinserção social, visando a não reincidência e como consequência, a gigantesca diminuição da população carcerária que em grande parte é reincidente.

Ademais, a partir dos dados apresentados, é de fácil percepção e análise o caos que está instaurado no sistema penitenciário brasileiro, e é justamente pelos mesmos motivos que se torna uma possível, mas árdua missão instaurar políticas públicas que por si só resolvam os problemas apontados, todavia é necessário se pensar em soluções que busquem reverter ou ao menos atenuar, em um curto período de tempo, a situação dos presídios.

Assim, deve-se haver ações de âmbito nacional, a começar dentro dos estabelecimentos penais e que visem fiscalizar e assegurar o efetivo cumprimento dos direitos mais básicos dos presos, como alimentação, vestuário e de assistência, perfazendo com a superlotação, buscando analisar se houve a devida classificação do preso e se a pena aplicada foi razoável ao crime praticado e extinguindo qualquer condição sub humana existente nesses ambientes, que deve ter papel recuperador e não de tortura.

Finalmente, no que concerne à relevância social, é oportuno a criação de parcerias com órgãos da própria justiça criminal, que, em conjunto com a sociedade, apresente propostas eficazes para que o apenado não seja ainda mais marginalizado, não restando outra alternativa que o retorno ao crime, a exemplo dos apontamentos feitos pelo DEPEN no mapeamento sobre as ações voltadas aos egressos do sistema penitenciário, onde apenas 15 estados disponibilizam tal ação.

Dentre estas medidas são listados a concessão de vale-transporte e cestas básicas; orientações sobre cumprimento de sentenças; emissão de documentos; atendimento psicossocial e tentativa de aproximação familiar; cursos profissionalizantes; palestra sobre mercado de trabalho e medidas de controle e fiscalização das condições de cumprimento de condicionalidades, se for o caso a depender do regime penal, podendo haver também medidas encaminhadas a Programas do Poder Judiciário ou do Poder Executivo Estadual, Sistema Nacional de Emprego – SINE, e quaisquer programas público-privados que atendam as demandas do sistema prisional, portanto, quaisquer ações que busquem dirimir o caos carcerário devem ser estudadas e aplicadas, se benéficas.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como problemática a aplicação efetiva da legislação penal brasileira na fase da execução da pena privativa de liberdade cumprida nos estabelecimentos penais, já que a pena, além da função retributiva, tem função ressocializadora e visa evitar a reincidência por meio da reinserção social ao final do seu cumprimento, discutindo-se ainda se os estabelecimentos penais possuem a estrutura e o investimento necessários para fazer valer a função ressocializadora da pena, haja vista tamanho crescimento da população carcerária, e ainda, de que maneira a sociedade poderia contribuir para que o egresso não se tornasse reincidente.

Do ponto de vista da Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, norteada ainda pelos princípios da humanidade da pena e da individualização da pena, buscou-se apresentar a realidade vivida pelo apenado durante e depois do cumprimento da sua pena, mediante apresentação de relatórios e dados penitenciários, e discutir se a mesma condiz com o que leciona a referida legislação, concluindo-se que atualmente o afogamento e o caos institucional não permite sequer a devida classificação dos condenados, sendo a pena, por muitas vezes, injusta, como os próprios órgãos fiscalizadores apontaram.

Ademais, foi apresentada a classificação dos condenados como um grande aliado a reintegração do egresso à sociedade, já que por meio da individualização da pena realizada pela Comissão Técnica de Classificação – CTC, obtém-se uma minuciosa análise do perfil do condenado através do exame criminológico e o perfil genético, definindo por fim qual o melhor caminho a ser seguido na execução da pena e quais atividades adequadas para que o condenado, ao final da pena, se reestabeleça e não se sinta renegado pelo Estado-Sociedade.

Neste sentido, discutiu-se as teorias das penas e suas características, as contribuições dos princípios da humanidade da pena e da individualização da pena na recuperação social do condenado, tratou-se sobre o direito a assistência ao preso e ao egresso e sua efetividade durante a privação de liberdade, e demais medidas, quer sejam políticas públicas, voltadas para prevenir a violência e a criminalidade e a eficácia da execução das penas.

Nesta perspectiva, fora bastante esclarecido diversas ações que podem e devem ser realizadas pelos órgãos da justiça criminal e, especialmente, pela sociedade, justamente para que o egresso não seja mais demonizado e que seja visto para além da sua pena efetivamente cumprida, sendo priorizado a condição de pessoa humana e digna e não de pessoa criminoso.

A apresentação de artigos de lei, tratados internacionais, resoluções e preceitos doutrinários contribuiu no sentido de se inteirar quanto à necessidade de se discutir a atual situação do sistema carcerário brasileiro, a aplicação de princípios constitucionais e a manutenção de direitos individuais fundamentais e inderrogáveis.

Conclui-se, portanto, que independente da atual situação ser de caráter crítico, é possível sim revertê-la, desde que haja o devido investimento na infraestrutura dos estabelecimentos penais, adequando-os para que o ambiente seja o mais educativo e acolhedor possível. Também há a necessidade da criação e execução de programas reeducadores aos apenados, visando a realização de palestras, momentos de orientações jurídico-sociais e acompanhamento psicológico diário, buscando a efetividade da individualização da pena, através do investimento férreo em atividades laborais educacionais, compras de livros e artigos benéficos aos presos, e na contratação de pessoal qualificado para lidar com esses reeducandos.

Ressalta-se a importância de que haja uma grande oferta de vagas de emprego, cursos profissionalizantes, ensino desde a educação básica a graduação, tanto para o apenado, quanto para o egresso, colocando sobre estes a oportunidade de, por conta própria, iniciar sua vida pós pena como cidadão digno e não recorrer a vida criminosa, além de tornar produtivo, tanto para ele quanto para o Estado, o período em que este cumprirá pena, contribuindo com o estabelecimento mediante trabalhos que visem preservar a estrutura local (pedreiros, marceneiros etc.) e que indiretamente beneficie financeiramente as penitenciárias, pois toda a mão de obra qualificada será encontrada dentro da população carcerária.

Como consequência, ao adquirir um ofício ainda no período de cumprimento de pena o egresso sairá com um profissão, restando ao Estado cumprir com o seu dever de assistência social ao egresso, auxiliando-o neste momento de reintegração, recolocando-o no mercado de trabalho e garantindo que este não sobreviva em condições sub-humanas ao findar da pena.

Finalmente, o egresso tem seu caráter lapidado mediante as condições sociais que vivenciou, portanto, é um espelho da sociedade, sendo esta hipócrita em não buscar a reintegração do mesmo no meio onde cresceu e se desenvolveu; mesmo que este tenha escolhido caminhos criminosos, não cabe a população julgá-lo, pois esta função já foi realizada no decorrer da execução penal. Assim, é dever de todos a participação efetiva em atividades que visem fiscalizar e cobrar ao Estado condições mais humanas durante o cumprimento de pena, pois as situações enfrentadas dentro das penitenciárias é fator determinante à condição física e psicológica do egresso e o seu possível retorno social. De igual modo, a sociedade deve ser preparada para recebê-lo, agindo em parceria com o Estado na função de assistir o egresso

até que este consiga se restabelecer, quer seja mediante organizações sociais de apoio distribuindo mantimentos e até mesmo abrigos que o recebam e o preparem para encontrar sua própria moradia.

Portanto, com a execução de todas essas ações conjuntamente, estaremos diante de um sistema prisional eficaz, desafogado e que cumpre sua missão mais básica de reeducar. A partir daí os resultados serão palpáveis e visíveis, tornando as penitenciárias um ambiente saudável e não destrutivo, porém, restando muito o que se discutir até que se consiga alcançar esta utopia.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal 1 - parte geral**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao.planalto.gov.br). Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**.

Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais. Brasília,

DF. [S.d]. [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 23 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional dos

Direitos Civil e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:

[D0592 \(planalto.gov.br\)](http://D0592.planalto.gov.br). Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal.

Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [DEL2848compilado](http://DEL2848compilado)

[planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos n. 213, de 09 de maio de 1983**. Institui a Lei de Execução

Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1983]. Disponível em:

[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)). Acesso em: 27 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília,

DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 fev. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva,

2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>.

Acesso em: 25 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen desenha política destinada a**

**egressos do sistema penitenciário**. Brasília, DF. [S.d]. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/news/depem-faz-mapeamento-para-desenhar-politica-destinada-a-egressos-do-sistema-penitenciario>. Acesso em: 22 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994**. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, [1994]. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CORREIA, Gabriela T. Cabrita. **A Execução Penal no Brasil e os Desafios Para a Ressocialização**. Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Elizabeth Sussekind. 2017. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/escola-de-ciencias-juridicas/trabalho-de-conclusao-de-curso/trabalhos-concluidos/2017.1>. Acesso em: 04 mar. 2021.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595666/>. Acesso em: 24 mar. 2021.  
HONÓRIO, Cristiani. **MP cobra funcionamento das comissões técnicas de classificação para presídios do sistema prisional goiano**. Goiânia: 22 jul. 2019. Disponível em: <http://www.mpg.go.br/portal/noticia/mp-cobra-funcionamento-das-comissoes-tecnicas-de-classificacao-para-presidios-do-sistema-prisional-goiano>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MIRABETE, Julio F; MIRABETE, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte geral: Arts. 1 a 120 do CP**. 35 ed. V. 1. São Paulo: Editora Atlas. 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/epubcfi/6/34%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4/1534%400:0>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SALO, Carvalho. **Antimanual de criminologia**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618428/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SANTOS, João Henrique de Brito. **As finalidades da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Ms. Dr. Ney Alves de Arruda. 2014. 55 f. Monografia (Graduação) - Curso de Gestão de Segurança Pública, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), Cuiabá, 2014. Disponível em: <http://bdm.ufmt.br/handle/1/869>. Acesso em: 13 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 – Parte Geral**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

*Recebido: 07 de fevereiro de 2022  
Aceito: 09 de maio de 2022*